ACÓRDÃO - AC00 - 1208/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5713/2021/001
PROTOCOLO	: 2210143
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTES	: 1. MARIA ANGELICA BENETASSO 2. LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
ADVOGADOS	: SOUZA, FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS OAB/MS Nº 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS OAB/MS Nº 13.652; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO OAB/MS Nº 13.901; DRÁUSIO JUCÁ PIRES OAB/MS Nº 15.010; E OUTROS.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO – AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS EM LEI – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. A regularidade do certame não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade na remessa de documentos, uma vez considerada multa-coerção.

2. Mantém-se a multa arbitrada pela intempestividade, que se mostra adequada e corretamente aplicada, conforme o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da ausência de documentos e justificativas capazes de afastá-la e da falta de comprovação de causas de excludentes de responsabilidade, previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

3.Conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 29 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Lúcio Roberto Calixto Costa** e **Maria Angélica Benetasso**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão AC02 - 273/2022**, prolatado nos autos do

processo TC/5713/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Sr. Lúcio Roberto Calixto Costa, à época Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS e Sra. Maria Angélica Benetasso, Secretária de Saúde do Município de Santa Rita do Pardo, em face do Acórdão AC02 - 273/2022, proferido no processo originário TC/5713/2021 (f. 238-244 dos autos principais), que assim decidiu:

> Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão Especializada, VOTO:
>
> I – Pela REGULARIDADE da contratação direta por Dispensa de Licitação nº 23/2021, celebrada pelo Município de Santa Rita do Pardo, CNPJ nº 01.561.372/0001-50 e a empresa C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda Me, CNPJ nº 15.714.275/0001-64, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 22/2021, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, CNPJ nº 01.561.372/0001-50 e a empresa C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda Me, CNPJ nº 15.714.275/0001-64, por ter sido realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela REGULARIDADE da execução financeira e orçamentária do presente contrato, celebrado pelo Município de Santa Rita do Pardo, CNPJ nº 01.561.372/0001-50 e a empresa C.O.M Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda Me, CNPJ nº 15.714.275/0001-64, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS solidariamente ao Sr. Lucio Roberto Calixto Costa, portador do CPF nº 316.411.898-86, Prefeito Municipal, e a Sra. Maria Angélica Benetasso, portadora do CPF nº 289.858.158-57, Secretária de Saúde, pela intempestividade na remessa dos documentos à esta Corte de Contas;
>
> V – Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, da Resolução Normativa nº 98/2018;
>
> VI – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável, para dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a remessa dos documentos obrigatórios, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VII – Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados,

observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Em síntese, os recorrentes sustentam ausência de prejuízo, uma vez que, mesmo a destempo, os documentos foram entregues e demonstraram a regularidade da contratação.

Asseverou que o município é pequeno e tem deficiência de recursos humanos, requerendo, por fim, a exclusão da multa ou, em caráter subsidiário, sua minoração.

A Procuradoria de Contas manifestou-se (PAR - 4ª PRC – 11339/2023, fls. 31-34) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

A irresignação consiste no pedido de reforma do Acórdão AC02 - 273/2022, que infligiu aos ordenadores de despesas o pagamento de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que o procedimento de dispensa de licitação em exame foi considerado regular e que seria desarrazoada a aplicação de multa.

Contudo, verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida no Acórdão AC02 - 273/2022. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que a tese de regularidade do certame não afasta, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Parquet de Contas, no sentido que a multa por intempestividade é multa de caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações.

No caso em análise, observo que o atraso na remessa de dados a esta Corte de Contas foi **superior a trinta dias**. Vejamos:

2.2.1 Remessa da documentação ao Tribunal

Critério*	25 (vinte e cinco) dias úteis contados após a data do último pagamento, da rescisão ou da inscrição em restos a pagar, conforme item 6.1 A.2 do Anexo VI da Resolução nº 88/2018.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 31/05/2021 (fl. 118) Data limite para a remessa: 05/07/2021 Data da remessa: 06/08/2021 (informações do e-protocolo)
Achado*	**Intempestivo**, o prazo ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, portanto, não atende o disposto na Resolução nº 88/2018.

*Resolução nº 66/2017, anexo, item 6.3

Fonte: TC/5713/2021 – fl. 139 – ANÁLISE ANA – DFS - 7542/2021

No caso em tela, não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 31-34), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Lúcio Roberto Calixto Costa e Maria Angélica Benetasso, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão AC02 - 273/2022, prolatado nos autos do processo TC/5713/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRLOS/MFGM